



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS - 9ª Vara Criminal
Av. Álvares Cabral, 1805 - Santo Agostinho - Belo Horizonte/MG - CEP: 30170-001
Fone: (31) 3501-1118- Fone/fax: (31) 3501-1335 - e-mail: 09vara.mg@trf1.jus.br

AÇÃO PENAL – CLASSE 13.101
PROCESSO N. 2004.38.00.036647-4
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: HUGO ALVES PIMENTA

Considerando a decisão soberana do Conselho de Sentença que condenou o acusado Hugo Alves Pimenta como coautor nos crimes de homicídios praticados contra as vítimas Nelson José da Silva, João Batista Soares Lage, Erastótenes de Almeida Gonçalves e Aílton Pereira de Oliveira, passo à dosimetria das penas, analisando em conjunto as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), evitando-se repetições desnecessárias, conforme a seguir lançado:

I. Pena base (art. 59, CP)

Quanto à **culpabilidade**, verifico que a participação do réu merece uma maior reprovação, por ter agido, no caso concreto, com dolo intenso na medida em que teria atuado como principal intermediário, principal elo de ligação entre os idealizadores e executores dos crimes, participando de todos os momentos imediatamente anteriores e posteriores.

As **circunstâncias** não favorecem o acusado, considerando que os atos de execução ocorreram fora do centro urbano, em local ermo, de difícil acesso, de modo a evitar que os fatos chegassem de imediato ao conhecimento das autoridades, dificultando, assim, o socorro de eventuais sobreviventes. Além disso, os atos foram premeditados e na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a premeditação é elemento concreto apto a ensejar a exasperação da pena-base a título de circunstâncias do crime (precedentes: HC 148.275/MS, HC 136.470/RS);

As **consequências** foram mais graves para o tipo de crime. Os efeitos dos crimes ultrapassaram os limites do natural sentimento familiar. Além das consequências psicológicas irreparáveis às famílias das vítimas, houve grande repercussão no ambiente profissional onde as vítimas exerciam as atividades em função das quais foram assassinadas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS - 9ª Vara Criminal
Av. Álvares Cabral, 1805 - Santo Agostinho - Belo Horizonte/MG - CEP: 30170-001
Fone: (31) 3501-1118- Fone/fax: (31) 3501-1335 - e-mail: 09vara.mg@trf1.jus.br

As demais circunstâncias judiciais não prejudicam nem favorecem o acusado. Nada há nos autos, concretamente, que desabone sua **conduta social e personalidade**; inexistente registro de **antecedentes** criminais a ser considerado, o **motivo** dos crimes foi objeto de apreciação pelo Conselho de Sentença, tornando-se irrelevante neste momento, porquanto será levado em consideração para qualificar os delitos, de modo a preservar a inocorrência de *bis in idem*; o **comportamento das vítimas** sem influência alguma nos eventos criminosos, posto que os fiscais desempenhavam regularmente suas funções.

Assim, à vista da valoração negativa de três circunstâncias judiciais e do reconhecimento pelo Conselho de Sentença das qualificadoras previstas nos incisos I, IV e V do § 2º do art. 121 do Código Penal, fixo a **pena-base** em **18 anos** de reclusão, para cada um dos quatro crimes de homicídio, patamar que entendo como necessário e suficiente para a efetiva prevenção e reprovação dos delitos.

II. Atenuantes e agravantes genéricas

Não há atenuante a ser considerada.

No que tange à agravante, considerando que a qualificadora do inciso I basta para qualificar os crimes, as outras duas qualificadoras são aqui utilizadas como circunstâncias agravantes de pena, com arrimo na jurisprudência do Supremo Tribunal (RHC 114458, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/02/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 15-03-2013 PUBLIC 18-03-2013), uma vez que possuem previsão específica no art. 61, inciso II, alíneas "b" e "c" do Código Penal.

Dessa forma, admitidas duas circunstâncias agravantes, **majoro** as respectivas penas-base em **6 (seis) anos**, o que resulta em uma pena de **24 (vinte e quatro) anos de reclusão**, para cada um dos quatro crimes de homicídio.

III. Causa de diminuição (Delação premiada)

Diante do reconhecimento pelo Conselho de Sentença da aplicação do instituto da colaboração premiada, faço incidir sobre as penas provisórias a causa

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS - 9ª Vara Criminal
Av. Álvares Cabral, 1805 - Santo Agostinho - Belo Horizonte/MG - CEP: 30170-001
Fone: (31) 3501-1118- Fone/fax: (31) 3501-1335 - e-mail: 09vara.mg@trf1.jus.br

de diminuição de pena estatuída no art. 4º da Lei 12.850/2013. Considero, não obstante, que a colaboração do acusado não foi, por si só, decisiva para a identificação dos demais coautores ou partícipes dos crimes e que serviu apenas como reforço de prova e para uma maior tranquilidade de consciência dos anteriores Conselhos de Sentença. Os termos do acordo da colaboração premiada não vinculam o juiz na fixação da pena, embora o reconhecimento da existência da causa especial de diminuição de pena, pelo Conselho, imponha redução, observados os limites mínimos e máximos, abstratamente previstos. A participação do Poder Judiciário no procedimento de delação premiada se restringe, quando da sua homologação, aos aspectos de legalidade, regularidade e voluntariedade de suas disposições. No entanto, quanto ao mérito, caberá ao juiz avaliar a eficácia da colaboração prestada com repercussão no *quantum* da pena a ser reduzido.

Assim, reduzo a pena imposta para cada crime integrante do concurso em 1/2 (metade), passando para **12 (doze) anos de reclusão**.

IV. Concurso material (art. 69, CP)

De outra parte, os autos evidenciam a ocorrência sucessiva de quatro mortes, de maneira a não se poder cogitar de unidade de conduta, inerente ao concurso formal de crimes (art. 70 do CP).

Também não é cabível a caracterização da continuidade delitiva (art. 71 do CP), que reclama, a par de um razoável hiato temporal entre as ações, a existência de dolo unitário e sobretudo a possibilidade de graduação concernente à ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal, capaz de justificar a adoção da teoria da ficção jurídica.

Nesse contexto, é aplicável ao caso a regra do concurso material, disposta no art. 69 do Código Penal (cúmulo aritmético), em razão dos desígnios autônomos do agente como autor mediato dos quatro homicídios, alcançando, portanto, a pena definitiva o patamar de **48 (quarenta e oito) anos de reclusão**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS - 9ª Vara Criminal
Av. Álvares Cabral, 1805 - Santo Agostinho - Belo Horizonte/MG - CEP: 30170-001
Fone: (31) 3501-1118- Fone/fax: (31) 3501-1335 - e-mail: 09vara.mg@trf1.jus.br

V. Detração penal (art. 387, CPP)

Não obstante, há comprovação nos autos de prisão provisória do sentenciado, por este juízo federal, nos períodos de 26/07/2004 a 15/12/2004 (fls. 458/461;509/522;561/562;1011/1020 e 2931/2989; fls. 67/68 dos autos de n. 2004.38.00.052701-8- apenso 22) e de 09/06/2006 a 17/09/2007 (fls.03/07 dos autos de n. 2006.38.00.019310-7- apenso 36 e fl. 375 dos autos n. 2005.38.00.06339-0), perfazendo o lapso de **603 (seiscentos e três) dias**, o que o que corresponde a 1 (um) ano, 8 (oito) meses e 3 (três) dias.

Descontado da pena o tempo que o réu permaneceu preso a título de prisão provisória, conforme determina o art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n. 12.736/2012), fica o réu condenado definitivamente a pena de **46 (quarenta e seis) anos, 3 (três meses) e 27 (vinte e sete) dias de reclusão**.

VI. Regime prisional

Como corolário das sanções penais anteriormente individualizadas, e tendo em conta o acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC 111840), declarando a inconstitucionalidade da norma albergada no artigo 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, com redação conferida pela Lei n. 11.464/2007, deverá o sentenciado Hugo Alves Pimenta iniciar o cumprimento de pena no regime fechado, com fundamento no artigo 33, § 1º, "a", § 2º, "a" e § 3º, c/c artigo 59, III, todos do Código Penal.

VII. Recurso em liberdade

Conquanto reconheça a gravidade em concreto dos crimes praticados, observo que tal circunstância não é fundamento idôneo a legitimar, isoladamente, a necessidade de prisão preventiva para a preservação da ordem pública.

É certo que o réu inicialmente teve decretada contra ele prisão temporária, com ulterior decretação de prisão preventiva. Todavia, em decorrência

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS - 9ª Vara Criminal
Av. Álvares Cabral, 1805 - Santo Agostinho - Belo Horizonte/MG - CEP: 30170-001
Fone: (31) 3501-1118- Fone/fax: (31) 3501-1335 - e-mail: 09vara.mg@trf1.jus.br

de julgados oriundos das instâncias superiores, as respectivas custódias cautelares foram revogadas, permanecendo solto o acusado até a data deste julgamento pelo Tribunal do Júri. A restituição da liberdade ao sentenciado **Hugo Alves Pimenta** já ultrapassa tempo superior a oito anos. Nesse período, não adveio nenhum fato novo, indicativo de que a liberdade do sentenciado traria risco concreto à ordem pública, mediante o cometimento de novas infrações penais.

Portanto, em observância ao aspecto contingencial da segregação provisória, cuja perda de consistência fática decorre, na espécie, da ausência de descoberta de novos atos relacionados com os homicídios praticados, caracterizadores de periculosidade concreta; por não haver situação atual de encarceramento e ainda, pelo fato de o réu ser tecnicamente primário sem antecedentes prejudiciais, permito-lhe que recorra em liberdade, conforme previsão inserta no artigo 2º, § 3º, da Lei n. 8.072/90.

Não obstante assegurado ao sentenciado o direito de recorrer desta sentença em liberdade, a fim de garantir a efetiva aplicação da lei penal, aplico ao sentenciado Hugo Alves Pimenta a medida cautelar de proibição de se ausentar do país, com fundamento no inciso IV, do art. 319, do Código de Processo Penal, devendo a ordem ser comunicada às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional e o sentenciado intimado para entregar o passaporte, no prazo de 24 horas, caso existente, ou seja registrado o impedimento de expedição, nos termos do art. 320, do mesmo código.

VIII. Providências finais:

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado final: expedir o respectivo mandado de prisão; proceder ao lançamento nominal do sentenciado no rol dos culpados; oficiar aos Tribunais Regionais Eleitorais pertinentes para os fins do disposto nos artigos 15, III, da CF/88 e 71, § 2º, da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral).

Sentença publicada em plenário e dela intimadas as partes.



Fl.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS - 9ª Vara Criminal
Av. Álvares Cabral, 1805 - Santo Agostinho - Belo Horizonte/MG - CEP: 30170-001
Fone: (31) 3501-1118- Fone/fax: (31) 3501-1335 - e-mail: 09vara.mg@trf1.jus.br

Registre-se.

Sala de Sessões do Tribunal do Júri, instalada no auditório do Edifício Sede II (Edifício Euclides Reis Aguiar) da Justiça Federal, na Av. Álvares Cabral, n. 1741, Bairro Santo Agostinho, nesta capital, às 18:31h do dia 11/11/2015.


MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
Juiz Federal Presidente